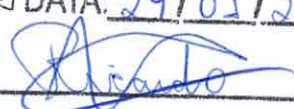


INDICAÇÃO Nº. 062/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA
Departamento Legislativo
PROTOCOLO AS 11:00 Hs
DATA: 29/01/2021

Assinatura

Sr. Presidente,

Senhoras Vereadoras;
Senhores Vereadores.

INDICO, após a apresentação de projeto de lei perante ao setor jurídico desta casa, indeferido este, por motivos de competência, e em conformidade com a Carta Magna de nossa República, disciplinado perante o Art. 61, § 1º, inciso II, "c", e reflexa na Lei Orgânica Municipal, disposto no Art. 73, V, também em conformidade com parecer jurídico em anexo, para que seja oficiada a Excelentíssima Prefeita Municipal, para que proceda a criação de legislação municipal que abrigue o direito de jornada de 30 horas semanais para os profissionais da saúde que atuem na saúde pública municipal.

Os profissionais que visam ser contemplados pelo presente indicativo são:

- *Agentes de Serviços Sociais;
- *Agentes de Serviços de Combate a Endemias;
- *Agentes Comunitários de Saúde;
- *Agente de Serviços de Vigilância Epidemiológica;
- *Agente de Serviços Técnicos em Análises Clínicas;
- *Agentes de Serviços Técnicos em Enfermagem;
- *Agentes de Serviços Técnicos em Segurança do Trabalho;
- *Biomédicos;
- *Bioquímicos;
- *Educadores Físicos;
- *Enfermeiros;
- *Farmacêuticos;
- *Fonoaudiólogos;



- *Nutricionistas;
- *Psicólogos;
- *Psicopedagogos;
- *Terapeutas Ocupacionais.

JUSTIFICATIVA

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A limitação da jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais possibilita a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores da saúde, sendo que algumas atividades exigem mais do trabalhador, levando-o mais rapidamente ao estresse e fadiga, pelo desgaste físico e psicológico, tendo como consequência o surgimento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, além do comprometimento de produtividade.

O que a primeira vista parece representar a elevação de custo para o serviço público, certamente provocaria a diminuição de custos relacionados à evasão profissional, acidentes, doenças ocupacionais e outros problemas como gasto de material ou problemas assistenciais que acontecem pelo desgaste profissional.

É interesse do poder público a proteção de classes trabalhadoras cuidadoras da população. Por muitas vezes esses profissionais poderão



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL DA SAÚDE

encontrar condições insalubres e perigosas que justifica a diminuição do tempo de exposição à patógenos de alto grau de contaminação e/ou letalidade.

Considera-se de inegável necessidade a qualificação adequada, e aprendizado continuado desses profissionais, para isso, os mesmos necessitam de tempo para o aprimoramento que as profissões exigem, muitas vezes não disponível devido excesso de trabalho.

Já é previsto no **Art. 7º, XIV da Constituição Federal de 1988**, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a jornada de 6 (seis) horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Podemos afirmar que uma limitação de carga horária de 30 (trinta) horas semanais, seria um estímulo para a geração de empregos, e um aprimoramento do equilíbrio trabalho-vida.

Algumas categorias da Saúde já conquistaram jornadas menores, como **médicos** 20 (vinte) horas semanais (**Lei nº 3.999/1961**), **assistentes sociais** 30 (trinta) horas semanais (**Lei 12.317/2010**), os **fisioterapeutas e terapeutas Ocupacionais** 30 (trinta) horas semanais (**Lei nº 8.856/94**).

Estender o mesmo entendimento às demais categorias da saúde é uma questão de **EQUIDADE**.

Podemos observar que no decorrer dos anos deputados e deputadas federais apresentaram propostas legislativas buscando a regulamentação



da carga horária de 30 (trinta) horas semanais dos nobres colegas **nutricionistas**, classe de suma importância para garantir a saúde da sociedade brasileira. Dentre os projetos mencionados estão o **PLS 249/2006**, **PL 5854/2009**, **PL 6819/2010**, **PL 5495/2013** **PL 10450/2018**, **PL 3627/2019**.

Os honrados colegas **biomédicos** através do **PL 1738/2019**, poderiam ter estabelecida a duração do trabalho de 30 trinta horas semanais, garantida a adequação da jornada de trabalho aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data de publicação da lei, vedada a redução do salário.

Em consulta ao **PL 283/2015** podemos observar o anseio pelo estabelecimento da jornada de trabalho do **fonoaudiólogo**, de no máximo, 30 (trinta) horas semanais. Podemos observar que no exercício de suas atividades o Fonoaudiólogo sofre com desgastes físico, mental e emocional proporcionado por prolongadas sessões, que se verão ampliados uma vez considerarmos o atendimento a pacientes especiais.

Assim como às demais categorias citadas, os **psicólogos** almejam a duração do trabalho de até 30 (trinta) horas semanais através do **PL 1214/2019**.

Considerada uma atividade que leva seus profissionais rapidamente à fadiga devido ao atendimento diretamente à saúde, cujas falhas podem trazer consequências desastrosas para os usuários dos serviços, os **farmacêuticos** brasileiros aguardam ansiosamente pela aprovação do **PL**



2443/2019, que estabelece duração do trabalho **dos farmacêuticos, técnicos e auxiliares de laboratório de análises clínicas** de 30 (trinta horas) semanais.

Não podemos esquecer da incansável luta de **enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem**, que esperançosos aguardam a tramitação do Projeto de Lei nº **2295/2000** na câmara dos deputados, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

Diante da demora do Congresso Nacional em aprovar legislações federais que regulamentem o tema para algumas categorias, a jornada de 30 (trinta) horas semanais tem avançado em estados e municípios.

Em consulta a **LEI Nº 4.230**, DE 26 DE ABRIL DE 2002 que dispõe sobre o quadro de pessoal da prefeitura municipal de **Parauapebas - PA** podemos observar que os **técnicos de enfermagem** já possuem carga horária semanal de 30 (trinta) horas, **enfermeiros, psicólogos e nutricionistas** possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais. No mesmo município, vigora a Lei Nº 4.632, DE 28 de dezembro de 2015, que estabeleceu a alteração de carga horária semanal dos cargos públicos de **biomédico, farmacêutico bioquímico, técnico de laboratório e auxiliar de laboratório**, de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.

Em consulta a editais recentes de concurso público realizado pela prefeitura de **Marabá - PA**, foi possível observar a disposição de vagas para **biomédico, educador físico, enfermeiro, farmacêutico-bioquímico**,





ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL DA SAÚDE

fisioterapeuta, fonoaudiólogo, e nutricionista, ambos de 30 (trinta) horas semanais.

Consultando o recente **EDITAL Nº 06/2020**, referente ao concurso público do estado de **Alagoas** é possível observar que as vagas destinadas a **farmacêuticos, enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e técnicos de enfermagem**, são para carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Não faltam motivos para considerar a propositura desse projeto mais que justa, uma medida de racionalidade administrativa, inteligência gerencial e da melhoria dos serviços prestados ao público pelo Sistema único de saúde.

Conto, pois, com o apoio de VExas, para a aprovação unânime e integral dessa INDICAÇÃO.

Canaã dos Carajás, 29 de janeiro de 2021.

MIGUEL DA SAÚDE
Vereador



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Parecer: 002/2021

Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei

Ementa: Projeto de lei que visa a redução da jornada de trabalho para profissionais vinculados à Secretária Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Proponente: Vereador Miguel Bento Pereira Neto

Interessados: Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei protocolado pelo vereador ao norte apontado com vista a redução da jornada semanal de trabalho de alguns profissionais atuante na saúde pública deste Município. Conforme proposto no projeto de lei a nova jornada de trabalho para os profissionais nela relacionados passaria a ser de 30 (trinta) horas semanais.

Seriam contemplados: Agentes de Serviços Sociais; Agentes Comunitário de Saúde; biomédico; bioquímicos, dentre outros, conforme inseto na lei anexa.

Colaciona o proponente, em sua justificativa, o art. 7º, XIV da Constituição Federal de 1988, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a jornada diária de 06 (seis) horas para o trabalho realizados em turnos ininterruptos de revezamento, chegando à conclusão de uma carga horária semanal de 30 (trinta) horas.

Nesse diapasão dispõe no mesmo documento justificante que algumas categorias da Saúde já conquistaram jornadas menores de trabalho, como médicos (lei 3.999/1961), assistentes sociais (lei 12.317/2010) e os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais (lei 8.856/94).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Visto isso, conclui o Vereador Proponente que a redução da carga horária de trabalho para os profissionais relacionados no projeto de lei nada mais seria que a busca da equidade.

É o relatório,

Passa-se a opinião.

II – Fundamentos Jurídicos.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 30, I e II, que compete aos municípios, como ente federativo, legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nessa esteira, atribuir a carga horária semanal de seus servidores encontra guarida da Constituição, desde que respeite a Constituição Federal, a qual dispõe que a *"duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho"*.

Pelo todo articulado acima, tendo em vista que a matéria pode sim ser legislada pelo ente municipal concluímos pela conformidade do projeto de lei com nossa *magna charta* quanto ao aspecto material.

Noutro giro, a constitucionalidade de qualquer lei e demais atos normativos primários devem ser auferidos não só quanto a sua materialidade, mas também sob o aspecto formal, englobando: iniciativa do projeto de lei, tramitação no parlamento e o quórum de aprovação exigido para cada ato normativo primário.

A Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, "c" dispõe que a iniciativa de projeto de lei versando sobre servidores públicos vinculado ao Poder Executivo Federal compete ao Presidente da República, vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

Nesse mesmo espectro encontra-se a nossa Constituição Estadual, fruto do Poder Constituinte Derivado Decorrente, quanto ao tratamento de iniciativa de leis que verse sobre servidores públicos vinculado ao executivo estadual, *in verbis*:

Art. 105. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência dos demais Poderes, órgãos e instituições referidos nesta Constituição;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (grifo nosso)

Deslocando para realidade municipal, o principal diploma normativo municipal é a lei orgânica, a qual lança balizas normativa e principiológicas acerca do funcionamento da máquina pública local.

Ao que concerne a iniciativa de projeto de lei que envolva demandas atinentes aos servidores públicos do município, a Lei Orgânica de Canaã dos Carajás encontra-se em consonância tanto com a Constituição Federal como com a Estadual, basta para chegar a esta conclusão a leitura do Art. 73 do citado diploma normativo. Senão vejamos:

Art. 73. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que dispõe sobre:

- I. criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração ressalvada a competência do Poder Legislativo;
- II. criação, estruturação e atribuições das secretarias;
- III. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- IV. plano diretor da cidade, bem como os projetos de lei estabelecendo os códigos tributários, de obras e de postura;
- V. servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- VI. matéria financeira e tributária, e Serviços Públicos.

III – Conclusão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

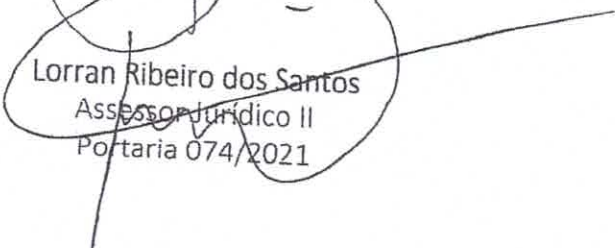
Pelo todo exposto, considerando que o projeto de lei objeto do presente parecer tem como objeto material servidores públicos vinculado ao Poder Executivo, cabe ao chefe deste Poder a iniciativa de lei veiculando a presente matéria - Servidores Públicos-

Com isso concluímos que o supracitado projeto de lei se encontra eivado pelo vício de Iniciativa.

É o parecer.

Canaã dos Carajás, 26 de janeiro de 2021


Andréia Aparecida Raiva e Silva
Assessor Jurídico I
Portaria 003/2021


Lorrán Ribeiro dos Santos
Assessor Jurídico II
Portaria 074/2021

